



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

**URGENTE - BLOQUEIO ATIVOS
FINANCEIROS- ADESÃO TRANSAÇÃO
PERANTE PGFN ANTERIOR AO PEDIDO DE
BLOQUEIO**

Processo n.º: 0301648-60.2016.8.24.0058

TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP – em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM. Juízo, por seu procurador signatário, expor e requerer o que segue.

Conforme consta nos presentes autos, a Recuperanda, no dia 13.06.2022 realizou protocolo do pedido de Acordo de Transação Individual para empresas em recuperação judicial perante a PGFN, nos termos do art. 11, § 2º, II e III, da Lei 13988/2020 e do art. 14, III e IV da Portaria PGFN 9917/2020, conforme atesta o extrato do requerimento contido no evento 495, protocolo nº 01742732022, englobando todo o seu passivo inscrito em dívida ativa perante a PGFN.

Válido destacar que o protocolo do mencionado pedido tem o condão de suspender todas as execuções fiscais, conforme previsto na Portaria PGFN 2.382/2021:

Art. 21 - § 5º A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

Conforme verifica-se no extrato anexo, o pedido de transação proposto pela Recuperanda encontra-se em análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional desde o dia 14.06.2022.

Em contrapartida, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **contrariamente ao disposto no art. 21, § 5º da sua própria Portaria nº 2.382/2021, em 08.07.2022 requereu indevidamente o bloqueio de ativos**





financeiros nas contas da Recuperanda, nos autos n. 5022120-93.2021.4.04.7201/SC, o que resultou na constrição do valor de R\$20.991,14 (vinte mil, novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos) das contas bancárias da empresa.

Contudo, conforme é de conhecimento, por se encontrar em grave crise econômico-financeira, a empresa Recuperanda protocolou o presente processo de Recuperação Judicial.

Desta forma, é necessário compreender que a afetação do patrimônio da empresa ao processo de recuperação judicial visa ao soerguimento das suas atividades, viabilizando a sua continuidade e subsistência da fonte geradora de emprego e renda. Embora os créditos tributários não se sujeitem ao processo de recuperação judicial, os seus interesses são diretamente prestigiados pelo expediente.

Frisa-se que o bloqueio atingiu a única conta utilizada pela empresa, a qual é usada para pagar todas as despesas, incluindo fornecedores, folha salarial, entre outros. Ou seja, tal situação acarreta prejuízo aos compromissos assumidos pela empresa.

A medida realizada, portanto, além de ser ilegal, também feriu o princípio da preservação da empresa o princípio básico da Recuperação Judicial, qual seja, a preservação da empresa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de penhora de ativos financeiros, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ**, embora o **deferimento do processamento da recuperação judicial** não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição.**

2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise acerca dos bens ameaçados de constrição na execução por estarem fora do plano de recuperação judicial homologado, o que demonstra o interesse recursal do ora agravante, pois para tal, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ – REsp n. 1.499.530/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17.03.2015).

Ademais, justamente pelo fato de a empresa estar prestes a homologar seu Plano de Recuperação Judicial, e visando a regularização e futura quitação de todo seu passivo tributário federal inscrito em dívida





ativa, procedeu com o protocolo do pedido de Acordo de Transação, acreditando que estaria resguardada pelo disposto no art. 21, § 5º Portaria PGFN 2.382/2021.

Entretanto, restou completamente prejudicada pelo descumprimento da Procuradoria do disposto em sua própria portaria, mesmo em se tratando de modalidade de Transação específica para empresas em Recuperação Judicial.

Ante todo o exposto, considerando a competência deste r. Juízo para dispor sobre a constrição de bens da empresa Recuperanda, requer-se seja determinado o desbloqueio da conta bancária da empresa nos autos da Execução Fiscal n. 5022120-93.2021.4.04.7201/SC, determinando inclusive, que não sejam promovidos quaisquer outros atos expropriatórios, em virtude do princípio da preservação da empresa, bem como, em razão do protocolo do pedido de Acordo de Transação Individual.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 15 de agosto de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519





Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

14/07/2022
10:31

Número do Requerimento: 20220220121 (Protocolo: 01742732022)

Unidade da PGFN de análise: SANTA CATARINA

Data de Registro: 13/06/2022

Serviço: Acordo de Transação Individual

CPF/CNPJ do Requerente: 83.193.797/0001-18

Nome do Requerente: TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA EPP

Inscrição(ões): 16.273.186-8 -
15.077.174-6 -
18.603.081-9 -
18.603.080-0 -
18.377.201-6 -
18.136.474-3 -
18.136.473-5 -
17.917.808-3 -
17.917.807-5 -
17.065.551-2 -
16.986.706-4 -
16.986.705-6 -
16.227.438-6 -
16.161.001-3 -
15.867.813-3 -
15.867.812-5 -
14.320.336-3 -
14.320.335-5 -
13.670.634-7 -
12.899.863-6 -
91 4 19 001086-76 - 10136 566809/2019-36
91 3 20 000541-20 - 10136 434744/2020-02
91 6 20 018626-80 - 10136 434745/2020-49
91 2 20 008907-38 - 10136 434743/2020-50
91 7 20 008287-88 - 10920 907452/2019-12
91 7 19 000990-16 - 10136 033584/2019-36
91 6 20 032500-46 - 10920 908730/2019-41
91 6 20 032497-06 - 10920 907451/2019-60
91 6 20 032496-25 - 10920 907449/2019-91
91 6 19 020511-70 - 10136 566815/2019-93
91 6 19 002071-05 - 10136 033582/2019-47
91 3 21 001843-60 - 11806 049802/2021-00
91 3 21 000912-73 - 10136 599990/2021-81
91 3 19 001123-74 - 10136 778256/2019-62
91 3 19 000740-06 - 10136 566812/2019-50
91 3 19 000104-58 - 10136 033581/2019-01
91 2 21 014086-13 - 10136 599991/2021-26
91 2 20 017609-00 - 10920 907450/2019-15

Fundamentos do pedido:

<<

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.193.797/0001-18, estabelecida na Rua Karl Willhien Bendlin, n. 680, Bairro Brasília, CEP 89.282- 617, em São Bento do Sul/SC, Estado do Santa Catarina, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, apresentar proposta e requerimento de adesão ao ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, ofertado aos devedores em Recuperação Judicial consoante fundamentos a seguir abalizados.

Deste modo, a Requerente vem respeitosamente solicitar adesão ao acordo de transação para empresas em Recuperação Judicial, qual prevê descontos de até 70% do total dos débitos, desde que o desconto do principal não seja superior a 50%, em relação a todas as suas inscrições em dívida ativa, devidamente inseridas no presente requerimento, eis que ainda não ocorreu a homologação do plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 10-C e demais da lei nº 10.522/02 e Lei 13.988/2020, bem como da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

Para tanto, a Requerente acosta ao presente requerimento todos os documentos exigidos no art. 36 da Portaria n. 9.917/2020, relativo as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Ainda, em cumprimento aos artigos 14 e 15 da Portaria PGFN/ME nº 2.382/ 2021, a Requerente também junta os seguintes documentos:

- cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;
- valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;

e) cópia da decisão que deferiu o processo de recuperação judicial;

Ademais, seguem anexas planilhas contendo proposta/fluxograma de pagamento, de forma estruturada, com escalonamento, em 120 parcelas quanto aos não previdenciários e 60 parcelas para os previdenciários, tudo em relação ao saldo remanescente dos descontos que atingiram até 41% do total dos débitos, logo, respeitando o limite de 50% de desconto do principal, incluindo demonstrativos, inclusive em gráfico, do montante de dívida a ser quitado em cada ano.

A íntegra dos demonstrativos de cálculo segue anexa ao presente requerimento.

Para facilitar a análise, a Requerente colaciona abaixo gráfico e tabelas resumos contendo o total da dívida com e sem descontos, bem como fluxograma de percentuais e valores a serem quitados anualmente, sendo que as parcelas iniciam menores e vão aumentando no decorrer dos anos, sendo que nos cinco primeiros anos já será quitado 81% do total da dívida.

Resumo da dívida com aplicação dos descontos:

FOTO ANEXA (ÍNTEGRA REQUERIMENTO EM PDF)

Resumo do Parcelamento:

FOTO ANEXA (ÍNTEGRA REQUERIMENTO EM PDF)

DOS REQUERIMENTOS

Inicialmente, requer respeitosamente sejam suspensas todas as execuções fiscais relativas as CDAs objetos do presente pedido, nos termos do art. 21, § 5º da Portaria PGFN nº 2.382/2021 .

Ainda, caso necessário, a Requerente requer desde logo uma reunião com os i. procuradores responsáveis pelo presente requerimento, com amparo no art. 39 da Portaria PGFN 9917/2020, visando melhor esclarecer todo o procedimento de descontos e simulação de parcelamento, bem como para sanar quaisquer arestas que possam surgir, ante a impossibilidade de se anexar arquivos em Excel, o que prejudica análise da simulação realizada.

Posteriormente, caso seja constatada ausência de quaisquer documentos imprescindíveis ao deferimento, requer seja oportunizado prazo para a requerente realizar a juntada ao presente requerimento.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, por fim, PUGNA-SE pelo deferimento do acordo de transação individual para empresas em recuperação judicial em favor da requerente, com descontos de até 41% do total dos débitos, conforme simulação pretendida anexo, respeitando o teto dos descontos dos valores principais de até 50%, em relação as CDAs acima elencadas, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 13.988/2020, bem como da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

Nestes Termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 13 de junho de 2022.

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLCOS LTDA. EPP
CNPJ nº 83.193.797/0001-18

DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Documentos Recuperação Judicial
- Doc. 02 - Documentos contábeis
- Doc. 03 – Proposta - Dívida Consolidada
- Doc. 04 – Proposta - Resumo com percentual e gráfico

Data: 14/06/2022 12:44:47
Situação: Em Análise

Data: 13/06/2022 12:01:16
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 13/06/2022 12:01:16
Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 13/06/2022 12:01:16
Situação: Protocolado na PGFN

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES**Dados do Bloqueio****Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007360490
Data/hora de protocolamento:	13/07/2022 12:17
Número do processo:	5022120-93.2021.4.04.7201
Juiz solicitante do bloqueio:	ERIKA GIOVANINI REUPKE
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	00394460021653
Nome do autor/exequente da ação:	UNIAO FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 83193797000118: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões R\$ 20.991,14
--	---

Respostas**CCR DO NORTE CATARINENSE**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 JUL 2022 12:17	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ROGÉRIO BIER FONSECA)	R\$ 347.036,44	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 20.991,14	14 JUL 2022 17:52

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 JUL 2022 12:17	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ROGÉRIO BIER FONSECA)	R\$ 347.036,44	(98) Não-Resposta	-	15 JUL 2022 05:47

Respostas

CC EMP MIL SERV PUBL REG CONTE

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 JUL 2022 12:17	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ROGÉRIO BIER FONSECA)	R\$ 347.036,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 JUL 2022 17:43

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 JUL 2022 12:17	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ROGÉRIO BIER FONSECA)	R\$ 347.036,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 JUL 2022 20:15

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 JUL 2022 12:17	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ROGÉRIO BIER FONSECA)	R\$ 347.036,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 JUL 2022 19:13

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 JUL 2022 12:17	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ROGÉRIO BIER FONSECA)	R\$ 347.036,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 JUL 2022 20:29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, mezanino - expediente externo das 13 às 18 horas - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3600 - Email: sejo05@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5022120-93.2021.4.04.7201/SC

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com bloqueio via SISBAJUD no valor de R\$ 20.991,14, em 14/07/2022. Após o bloqueio, veio aos autos a informação que a executada está em Recuperação Judicial evento 15, DECISÃO/3.

A executada requer o desbloqueio do valor, aduzindo que foi realizado pedido de parcelamento antes do bloqueio e que o valor bloqueado é capital de giro, necessário ao pagamento de salários, fornecedores, entre outros evento 15, PET1.

Intimada, a exequente disse que o crédito em execução nestes autos não está parcelado e requer a conversão em renda (evento 32, PET1).

Já a executada se manifesta no sentido de que o requerimento de parcelamento foi realizado, aguardando-se análise da Fazenda Nacional, conforme documento acostado no (evento 36, EXTR3); e que a proposta de transação suspende a execução fiscal, nos termos do art. 21, § 5º da Portaria PGFN nº 2.382/2021. Reitera estar em Recuperação Judicial e requer o desbloqueio dos valores (evento 36, PET1).

Decido.

Verifico ausentes, *prima facie*, motivos para o desbloqueio dos valores à executada.

Não obstante o pedido de transação excepcional ter sido realizado em 13/06/2022, antes do bloqueio, a exequente optou por não requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do §5º do art. 21 da Portaria PGFN nº 2.382/2021. Já o crédito tributário, como se sabe, ainda não está suspenso, pois ausentes as condições previstas no art. 151, do CTN. Até o momento, ao que se sabe, o pedido não foi deferido.

A utilização dos valores como capital de giro é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio de ativos financeiros, sob pena de inviabilizar por completo qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. VALORES BLOQUEADOS. AJUIZAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade não atinge o dinheiro depositado na conta da empresa que serve de capital



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Joinville

de giro e pagamento de salários e fornecedores. 2. Não tem o efeito de provocar a suspensão da execução e nem a liberação de valores bloqueados, o simples ajuizamento de ação anulatória que pretende a revisão dos débitos, em especial, no caso dos autos, que já teve até sentença de improcedência publicada. (TRF4, AG 5009907-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 25/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. 1. O art. 833, do Código de Processo Civil, em seu inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança. No entanto, no presente caso, os documentos anexados aos autos comprovam apenas que o Sr. Abrão Moreira Batista é titular da conta poupança nº 1000563-9, da agência 0945, do Bradesco, porém, não se sabe se esta foi aberta em conjunto com seu filho e sequer foi apresentado comprovante de que tal conta foi objeto de bloqueio de valores. 2. Com efeito, esta Corte já decidiu que a utilização dos valores objeto de bloqueio como capital de giro, inclusive para pagamento de salários dos funcionários e demais encargos, é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via BACENJUD, sob pena de inviabilizar por completo qualquer constrição judicial de valores pertencentes a empresas e tornar 'letra morta' a inovação do art. 655-A do CPC (art. 854 do CPC/2015). 3. Desta forma, resta configurada a premissa de que a quantia depositada em conta corrente da pessoa jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade. (TRF4, AG 5042927-14.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2019) (grifei)

Ademais, quanto à questão do pagamento de salários, tenho que valores bloqueados ainda em nome da empresa não têm caráter alimentar e não são equiparados a salário, logo, não são absolutamente impenhoráveis.

Esse também é o entendimento do TRF4:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA BACENJUD. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR. 1. Valores encontrados em conta corrente da empresa não detêm natureza alimentar pelo simples fato de alegadamente serem destinados aos empregados. Na verdade, tais valores compõem um conjunto de receitas da pessoa jurídica e, assim, podem ser penhorados, porque se constituem em recursos úteis ao seu normal funcionamento. 2. A adesão a programa de parcelamento após a realização do bloqueio não autoriza o levantamento da constrição já efetivada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5019070-31.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES. CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DESBLOQUEIO BACENJUD/SISBAJUD. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV do CPC) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos, sendo, portanto, penhoráveis. (TRF4, AG 5005924-20.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 26/08/2021)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Joinville

No mais, embora a recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, pacificou-se na jurisprudência que é inadmissível a penhora e a práticas de outros atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação judicial, **razão pela qual entendo que cabe ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**, perante o qual tramita a Recuperação Judicial da empresa executada, n. 0301648-60.2016.8.24.0058 evento 15, DECISÃO/3, indicar a destinação dos valores ainda depositados neste processo.

A comunicação do Juízo da Recuperação Judicial visa instaurar, inclusive, a cooperação jurisdicional prevista no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a ele cabe analisar sobre a manutenção, destinação ou substituição do valor bloqueado.

Diante disso, **indefiro os pedidos formulados nos autos.**

Preclusa esta decisão, oficie-se ao Juízo da **2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**, para instrução da Recuperação Judicial da executada TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, n. 0301648-60.2016.8.24.0058, a fim de dar-lhe ciência sobre o bloqueio realizado na presente Execução Fiscal e, ao mesmo tempo, dizer sobre a possibilidade da sua manutenção, destinação ou, se assim o entender, a substituição do valor bloqueado/depositado por outro bem da empresa recuperanda, passível de penhora. Caso determine a remessa do dinheiro para os autos da recuperação, deverá, desde já, indicar número de conta ou guia de transferência.

Para essa finalidade, esta decisão servirá como ofício.

A executada poderá encaminhar o ofício diretamente ao Juízo da Recuperação Judicial, a fim de facilitar seu cumprimento.

Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO RICHTER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008918909v9** e do código CRC **be0b492e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO RICHTER
Data e Hora: 12/8/2022, às 19:5:48